



PROCESSO Nº : 16.776-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
22.976-8/2019 (APENSO)

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – ASPECTOS GERAIS – EXERCÍCIO DE 2018
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

GESTOR : EDUARDO FLAUSINO VILELA – ATUAL PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.979/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. ASPECTOS GERAIS: REGISTROS CONTABÉIS INCORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. PREVIDÊNCIA: NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.



1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste** referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdências, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.



7. O Processo nº 131610/2019, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 190667/2019), por meio do qual constatou a presença de 08 (oito) irregularidades, quais sejam:

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,27% na educação, quando a constituição exige 25% de aplicação na área. - Tópico – 7.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registros contábeis incorretos (Anexo 12- Balanço Orçamentário). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Divergência entre os valores do Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada obtidos por meio do Sistema Aplic com os valores encontrados no STN. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão da LOA. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 26.544,34, para pagamento de restos a pagar na fonte 24. - Tópico - 6.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR



5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 264.681,52 nas fontes 00 e 18. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Observou-se a abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro, sem recurso disponível, nas fontes 01, 02, 22, 24 e 30, totalizando R\$ 88.498,32. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) **MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01.** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Sonegação do Ofício nº 05, ensejando a inexistência da informação requisitada pelo referido ofício. - Tópico - 7.4.2. PESSOAL- LIMITES LRF

7) **DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) **MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Prestação de contas extemporânea. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio do Ofício nº 416/2019/GCS/LHL (Doc. Digital nº 194621/2019) para apresentar **defesa**, sendo que apresentou sua manifestação através do doc. digital nº 215810/2019.

10. Ato contínuo, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** no qual analisou as razões defensivas e concluiu pela manutenção dos apontamentos 1.1, 2.2, 4.1, 5.1, 5.2, 7.1 e 8.1 e saneamento dos apontamentos 2.1, 3.1 e 6.1.



11. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável apresentou manifestação acostada ao documento digital nº 235321/2019.

12. Além disso, o processo nº 229768/2019 em apenso contém a análise da **Previdência Municipal** de Figueirópolis D'Oeste, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual afirma que não foram constatadas irregularidades acerca dos temas fiscalizados.

13. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.



17. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.



20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis D'Oeste, relativas ao exercício de 2018, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, com recomendações.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais (Processo nº 16.776-2/2018)

2.1.1. Das irregularidades apuradas

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,27% na educação, quando a constituição exige 25% de aplicação na área. - Tópico – 7.2. EDUCAÇÃO



24. Em seu **relatório técnico preliminar**, a Equipe de Auditoria observou que ao se consultar os percentuais de aplicação da receita do Município de Figueirópolis do Oeste na educação no ano de 2018, verificou-se que o ente aplicou apenas 24,27 % na área, quando a Constituição estabelece o mínimo de 25% de investimento nesta área, descumprindo a regra constitucional.

25. Instado a defender-se, o **responsável** relata que não concorda com o apontamento, uma vez, que a administração investiu mais de 25% dos recursos próprios com educação, tendo feito os cálculos, da seguinte maneira:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
SUB TOTAL DE DESP. REALIZADA COM A EDUCAÇÃO RECURSOS PROPRIOS	3.199.659,88
(+ Recursos próprios da Educação não utilizado	83.201,56
(= TOTAL DE DESP. REALIZADA COM A EDUCAÇÃO RECURSOS PROPRIOS	3.282.861,44
<i>PERCENTUAL APLICADO ATÉ O MÊS DE DEZEMBRO DE 2018</i>	25,95%

26. Relata que o município recebeu recursos no final de dezembro de 2018 que não deu tempo de ser utilizado na aplicação da educação, dessa forma, os recursos pertinentes aos 25% ficaram disponíveis nas contas bancárias, ou seja, ficaram mais de R\$ 83.201,56 para ser utilizado na educação.

27. Assim, haveria um saldo na conta bancária para ser utilizado pela educação, tendo, dessa forma, um percentual de 25,95% de investimento em educação.

28. Em sua análise, a **Equipe Técnica** começa salientando que depreende-se da regra constitucional constante do artigo 212, que os municípios devem aplicar no mínimo 25% na educação e que os recursos aí aplicados serão os provenientes das fontes 00 e 01, a saber, recursos ordinários e receita de impostos e transferências de impostos para educação, respectivamente.

29. Em seguida, pontua que a diferença entre o cálculo apresentado pelo defendente e o constante do Relatório Técnico dá-se em virtude dos seguintes fatores:



1 - diferença entre os valores informados no sistema APLIC das Despesas do FUNDEB - Fonte 18 e 19 e das Despesas de Convênios - Fontes 15, 22 e 25;

2 - A defesa considerou no cálculo as Fontes 30 (Fethab) e 92 (Alienação de Bens); **Tratando-se dos recursos disponíveis na conta e não utilizados, nada interfere no limite de 25%**, pois este limite trata: Aplicação na educação, conseqüentemente se o recurso ficou disponível na conta, não foi aplicado no fim a que se destinava. (grifo nosso)

30. Por fim, a Equipe Técnica destaca a importância da destinação correta deste recurso de acordo com a meta 7 do PNE, Lei nº 13.005/2014: "Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb". Dessa forma, a Equipe Técnica não acatou a defesa apresentada e manteve o apontamento.

31. Em sede de **alegações finais**, o defendente não teceu novos comentários à irregularidade em análise, mas apenas repisou o que foi ventilado em sua defesa anterior.

32. Nessa toada, o **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução.

33. As normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

34. Bem assim, a Constituição Federal dita o seguinte (art. 212 do corpo permanente e 60 e 77 das disposições transitórias):

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da



Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

35. No caso em apreço, o gestor não foi capaz de comprovar a aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando as despesas nessa área o percentual de 24,97%, aquém dos 25% constitucionalmente exigidos.

36. Isso porque, como bem exposto pela Equipe Técnica, valeu-se, no demonstrativo de cálculos, de fontes que não são afetadas à manutenção do ensino, a saber: Fontes 30 (Fethab) e 92 (Alienação de Bens), bem como informou valores distintos no Sistema APLIC para as seguintes fontes: (i) Despesas do FUNDEB - Fonte 18 e 19 e (ii) Despesas de Convênios - Fontes 15, 22 e 25.

37. Ademais, conquanto seja possível escusar o gestor pelo não uso de recursos que teria, supostamente, recebido no final do exercício de 2018, não se pode levar em consideração qualquer credibilidade dos cálculos por ele apresentados, já que os valores são conflitantes com aqueles apurados pela Equipe Técnica e a defesa nada tangenciou a respeito desses valores em conflito.



38. Em seu relatório técnico de defesa, a Equipe Técnica apresenta quadro em que demonstra a diferença entre o valor apresentado pela defesa e o valor descrito no Relatório Preliminar, vejamos:

Descrição	Valor (R\$) - Apresentado na Defesa	Valor (R\$)- Relatório Preliminar	Diferença (R\$)
(+) Total despesa Liquidada no Ensino - Função 12 (Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5	2.191.073,31	2.191.073,31	-
(-) Despesas Liquidadas do FUNDEB até o Limite da Transferência - Fontes 18 e 19	716.445,46	770.579,00	- 54.133,54
(-) Despesas Liquidadas de Convênios e Programas ref. Ensino até o limite de Recursos Recebidos - Função: 12 Fontes 15, 22 e 25	494.375,63	314.533,24	179.842,39
(-) Despesas Liquidadas Função 12 Fontes 30 e 92	-	255.347,13	
(-) Despesas Liquidadas do Ensino	980.252,22	850.613,94	129.638,28
(+) Valor Retido do FUNDEB	2.226.465,81	2.226.465,81	-
(-) Outras Despesas Liquidadas que não se enquadram com MDE	7.058,15	7.058,15	-
TOTAL DESPESA LIQUIDADADA COM MDE	3.199.659,88	3.070.021,60	129.638,28
Total da Receita Base	12.646.825,13	12.646.825,13	-
Percentual Aplicado - MDE	25,300%	24,275%	

39. Portanto, resta claro o descumprimento dos limites mínimos para manutenção do ensino, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade**, de responsabilidade do Sr. Eduardo Flausino Vilela.

40. Faz-se necessária, também, a emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste, que observe os limites expostos no art. 212 da Constituição da República.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

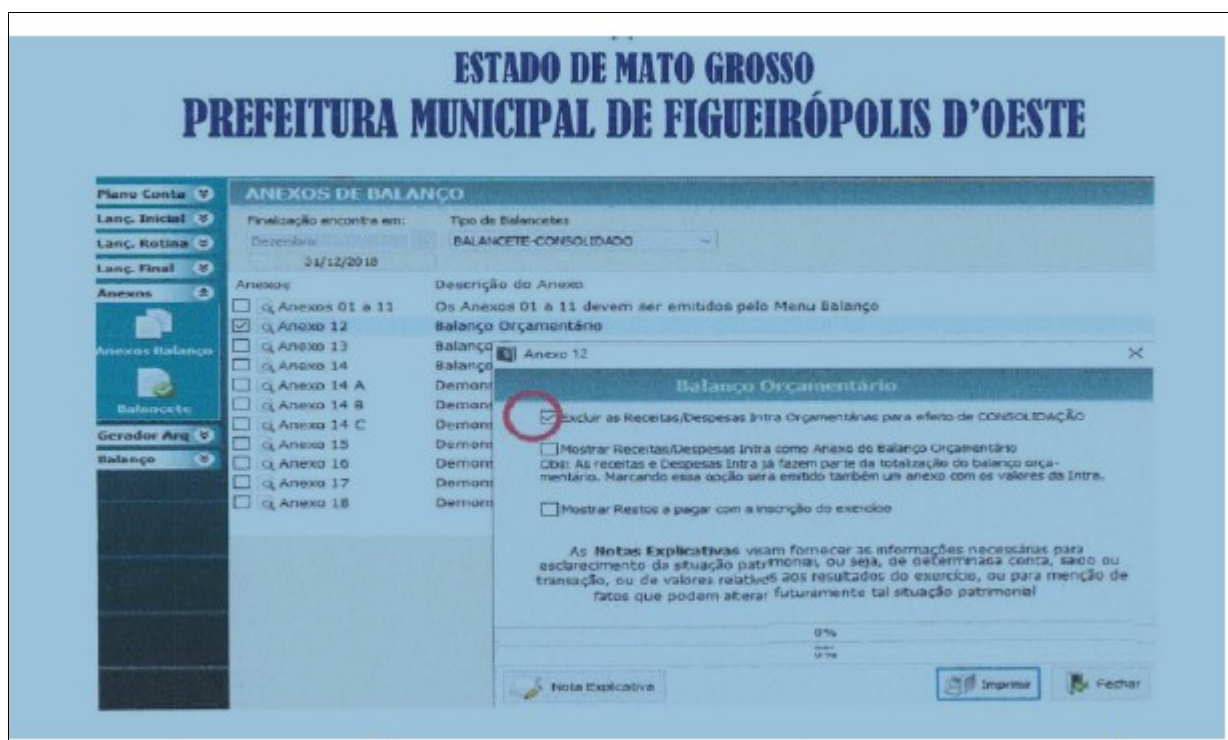
2.1) Registros contábeis incorretos (Anexo 12- Balanço Orçamentário). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



2.2) Divergência entre os valores do Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada obtidos por meio do Sistema Aplic com os valores encontrados no STN. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

41. No **relatório técnico preliminar**, a unidade técnica consignou que foram constatados registros contábeis incorretos (item 2.1) e divergência entre os valores do Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada obtidos por meio do Sistema Aplic com os valores encontrados no STN (item 2.2).

42. Quanto aos **registros contábeis incorretos (item 2.1)**, em sua defesa, o **gestor** apontou que, ao imprimir o anexo 12- Balanço orçamentário do exercício 2018-consolidado, foi marcado equivocadamente a opção no software as receitas e despesas intra-orçamentárias, conforme se demonstra abaixo:



43. Relata, ainda, que estão reimprimindo e republicando no jornal oficial dos municípios, em anexo a publicação e que após reimpressão, observa-se o valor de R\$ 18.301.501,36, que confere com o valor das dotações atualizadas apurada por este



tribunal.

44. Diante disso, a **Equipe Técnica** consignou que os dados confrontados deste item foram obtidos do Sistema Aplic: Despesa orçamentária consolidado e do balanço orçamentário enviado pela gestão municipal.

45. O defendente relatou que no Balanço orçamentário enviado via Control-P não constavam as despesas intra-orçamentárias, tendo em vista se observar que as despesas intra-orçamentárias totalizaram R\$ 118.542,70 e o valor da dotação atualizada da despesa ser de R\$ 18.180.058,66, somando obtém-se: R\$ 18.298.601,36, valor aproximado do montante que consta no Sistema Aplic: R\$ 18.301.501,36, diferença de apenas R\$ 2.900,00, além disso, não há a carga de todos os meses da unidade: Fundo de previdência social do município de Figueirópolis, não há como saber o valor exato da despesa intra-orçamentária desta.

46. Porém, considerando que o município de Figueirópolis reparou o balanço orçamentário de acordo com os dados enviados pelo Sistema Aplic e o publicou no Portal Transparência Municipal, a Equipe Técnica optou por sanar a irregularidade.

47. Já no que toca à divergência entre os valores do Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada obtidos por meio do Sistema Aplic com os valores encontrados no STN (item 2.2), o defendente informa que no dia 31/01/2018 o município recebeu uma ordem bancária na conta FPM da secretaria do patrimônio e a tesouraria lançou equivocadamente a receita do FPM.

48. Já em 29/06/2018 houve um lançamento de receita na rubrica equivocada, ou seja, a receita do FPM foi lançada como outras receitas da União, caracterizando assim, uma diferença na rubrica da receita do FPM.

49. Em sua análise, contudo, a **Equipe Técnica** ponderou que o defendente apenas relatou o equívoco no momento do lançamento da receita do FPM, não enviando documentos comprovando o equívoco.

50. Informa, ainda, que ao se verificar as receitas do FPM recebidas da



união, no site do Banco do Brasil no exercício 2018, não foi observado em nenhum momento o valor indicado no apontamento, que foi, supostamente, lançado em rubrica diversa, razão pela qual o apontamento foi mantido.

51. Em sede de **alegações finais**, o defendente não teceu novos comentários à irregularidade em análise, mas apenas repisou o que foi ventilado em sua defesa anterior.

52. Nessa toada, o **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução, opinando pelo saneamento do item 2.1 e manutenção do item 2.2.

53. As informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

54. Acerca das divergências contábeis entre os valores do Balanço Orçamentário e na prestação de contas apresentada pelo gestor, deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão. Logo, no caso dos autos, caberia aos contadores a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

55. Ressalte-se ainda que a realização de forma correta dos registros contábeis são cruciais para a tomada de decisões úteis por parte do gestor, na medida em que oferece ao tomador de decisões a real situação financeira e orçamentária da entidade que conduz.

56. Pelo o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade CB.02**, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**, com a emissão de **recomendação** para que o Poder Executivo Municipal efetue os registros



contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis.

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de realização de audiência pública nos processos de elaboração e discussão da LOA. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

57. Em sua manifestação de defesa, o gestor relata que ao anexar os documentos da LOA, ficou pendente anexar a ata da reunião, do edital de convocação, etc. Comprovando assim, a realização da audiência pública.

58. Na análise da defesa, a Equipe Técnica verificou que a defesa encaminhou o Edital de convocação (pág. 28), a ata da audiência (pág. 29) e a lista de presença (pág.30), no documento nº doc. 215810/2019 acostado ao processo nº 167762/2018. Dessa forma, optou por sanar o apontamento.

59. Diante disso, observa-se que os documentos encaminhados, de fato, comprovam o cumprimento dos requisitos de transparência fiscal disposto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/20009 e realizadas tempestivamente, razão pela qual o *Parquet* de Contas acompanha a unidade técnica e considera sanada a irregularidade. Assim, em consonância com a Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas opina pelo saneamento da irregularidade DB.08, atribuída ao Sr. Eduardo Flausino Vilela.

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 26.544,34, para pagamento de restos a pagar na fonte 24. - Tópico - 6.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

60. Neste tópico, o relatório técnico preliminar aponta que foi constatada a insuficiência financeira no valor de R\$ 26.544,34 (vinte e seis mil, quinhentos e



quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para pagamento de restos a pagar na fonte 24.

61. Em sua defesa, o gestor alega que a insuficiência na Fonte 24, que trata da transferência de convênios, refere-se ao convênio 21/2017, que só foi liberado em 2019, no dia 17/05/2019, conforme extrato bancário anexado. Frisa que havia previsão para ao desembolso deste recurso.

62. Em sua análise, contudo, a Equipe Técnica observa que o defendente relata que a insuficiência financeira se deu em razão do atraso no recebimento de um convênio.

63. Porém, tal acontecimento necessitava de providências para preservar o equilíbrio, contingenciamento, limitação de empenho, cancelamento, etc, o que não foi vislumbrado no exercício.

64. Salienta, por fim, que o gestor é obrigado a tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nestas, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

65. Em sede de **alegações finais**, o defendente não teceu novos comentários à irregularidade em análise, mas apenas repisou o que foi ventilado em sua defesa anterior.

66. Nessa toada, o **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente o entendimento da unidade de instrução, opinando pela manutenção da irregularidade DB.99.

67. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, senão vejamos:



7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

68. O defendente alega que a indisponibilidade se deu em razão de atrasos nos repasses, porém, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, a ocorrência de atrasos nos repasses financeiros poderá ser considerada como atenuante na responsabilização, contudo, não poderá ser considerada como uma excludente da irregularidade.

69. Se não bastasse, verifica-se que os demais argumentos do defendente apenas confirmam a irregularidade, não havendo qualquer documento ou fato comprovando que a insuficiência financeira não existiu.

70. Dito isto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade de sigla DB.99**, com necessária emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste, que observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação.

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 264.681,52 nas fontes 00 e 18. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Observou-se a abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro, sem recurso disponível, nas fontes 01, 02, 22, 24 e 30, totalizando R\$ 88.498,32. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

71. Neste tópico, a equipe de auditores afirmou, em sede de **relatório técnico preliminar**, que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 264.681,52 nas fontes 00 e 18 (item 5.1), bem como a abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro, sem recurso disponível, nas fontes 01, 02, 22, 24 e 30, totalizando R\$ 88.498,32 (item 5.2).

72. **Quanto ao item 5.1, o gestor alega, em sua defesa**, que se deve analisar em conjunto as fontes 00, 01 e 02, pois são todas próprias e é da fonte 00 que sai para a fonte 01 e 02.

73. Frisa ainda, que foi usado a receita atualizada e não a arrecadada, em relação à fonte 18 e deve-se analisar em conjunto com a fonte 19, pois ambas são Fundeb, o que leva a um excesso de R\$ 165.032,35 e o crédito atingiu a cifra de R\$ 99.5117,61, vide processo nº 17.304-5/2017:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 – Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.



74. Já em sua análise, a **Equipe Técnica** consignou que a irregularidade que constou no relatório preliminar figurou da seguinte forma: “Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 264.681,52 nas fontes 00 e 18.”

75. Inicialmente ressalta-se que, de fato, o valor para o cálculo para excesso de arrecadação foi obtido confrontando-se a receita atualizada com a receita arrecada, tal metodologia utilizada pelo TCE/MT tem como fundamento o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª ed, p. 363) e informa-se que as estruturas das demonstrações contábeis foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

76. O MCASP (7ª ed, p. 365) ao discorrer sobre o Balanço Orçamentário informa que: O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas atualizadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação.

77. Portanto, a previsão inicial da receita deve ser a atualizada segundo o MCASP (7ª ed, p. 372) nos seguintes casos: Registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais; Criação de novas naturezas de receitas não previstas na LOA; Remanejamento entre naturezas de receitas; ou Atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a publicação da LOA.

78. Assim, deve-se utilizar a receita atualizada para o cálculo de “excesso de arrecadação” e não, a previsão inicial da LOA. Os recursos da fonte 00 - Recursos Ordinários, podem ser remanejados entre as demais fontes, pois constituem recursos disponíveis para livre programação, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação, porém, o remanejamento de tais recursos, devem ser realizados dentro do exercício financeiro.

79. Ademais, quando os recursos já estão alocados nas fontes 01 e 02 tornam-se vinculados, portanto não podem ser utilizados para suprir insuficiência de



outras fontes, inclusive da 00.

80. Em relação as fontes 18 e 19 analisa-se de uma forma distinta, consoante o voto do Conselheiro Relator no julgamento das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juscimeira (Protocolo TCE/MT nº 17.304-5/2017).

81. Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

82. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art. 22, da Lei Federal nº 14.494/2007.

83. Portanto, da análise conjunta verifica-se que houve saldo suficiente para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. **Dessa forma, a Equipe Técnica considerou mantida a irregularidade 5.1**, referente à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte de recursos 00 e sanado o apontamento com relação a fonte 18, passando a ter a seguinte redação: “Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 165.163,91 na fonte 00”.

84. **Por sua vez, quanto ao item 5.2, o gestor alega, em sua defesa** que as fontes de recursos próprios 00 e 01, que excederam o valor de R\$ 4.089,16, havia saldo suficiente na fonte 00- recursos próprios para cobertura das fontes 01 e 02.

85. Relativo a fonte 22- Transferência de convênios, relata que o município passou com saldo bancário nesta fonte de 2017 para 2018 no valor de R\$ 1.790,18,



conforme cópia do extrato, assim o município realizou abertura de crédito para realizar a devolução de um convênio neste mesmo valor e na mesma fonte. Dessa forma, o crédito aberto não prejudicou o financeiro, pois é de pequeno valor e não prejudica o financeiro.

86. Em relação a fonte 24 - Transferência de convênios, conforme informado no item 4.1, o empenho no valor de R\$ 50.000,00 ficou em restos a pagar não processados relativos ao convênio 31/2017, como o recurso do convênio não caiu em 2018, comprometeu a apuração do superávit na fonte 24.

87. Ainda, com relação a fonte 24 o valor aberto de superávit no valor de R\$ 31.541,83, foi para convênios que possuía saldo financeiro na conta corrente do exercício de 2017, foi aberto crédito para a devolução de um convênio de pavimentação asfáltica, conforme processo de despesa e comprovante da disponibilidade financeira e foi aberto o crédito para registro do convênio de aquisição de patrulha agrícola.

88. Quanto a fonte 30- Transferência do Fethab na apuração do superávit do exercício anterior o TCE não considerou a disponibilidade do Fethab Seduc no valor de R\$ 51.267,01. Assim somando o superávit do exercício anterior mais o saldo da conta 145 do Fethab, totaliza o valor de R\$ 284.409,10, então não se terá diferença, ou seja, o superávit aberto na fonte 30 no valor de R\$ 51.267,01 tinha disponibilidade financeira na conta bancária.

89. Em análise da defesa do item 5.2, a **Equipe Técnica** ponderou que, como já descrito no apontamento anterior, os recursos da fonte 00 - Recursos Ordinários, podem ser remanejados entre as demais fontes, pois constituem recursos disponíveis para livre programação, sem destinação específica, isto é, que não estão vinculadas a nenhum órgão ou programação, porém, o remanejamento de tais recursos, deve ser realizado dentro do exercício financeiro.

90. Destaca-se aqui o princípio do planejamento descrito no §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000:

(...)



§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

91. Da mesma forma, em relação às demais fontes, frisa-se o artigo 43 da Lei de Responsabilidade dispõe sobre o princípio do planejamento: "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa".

92. Deste princípio depreende-se que a alocação de recursos entre fontes deve ocorrer dentro do exercício financeiro, respeitando o princípio da competência, e seus efeitos devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam.

93. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ratifica esse entendimento, informando ainda que a Contabilidade não pode se restringir ao registro dos fatos decorrentes da execução orçamentária, devendo registrar tempestivamente todos os fatos que promovam alteração no patrimônio.

94. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o posicionamento técnico **pela manutenção das irregularidades**, consubstanciadas nos apontamentos constantes dos itens 5.1 e 5.2.

95. Isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, vide art. 167, incisos II e V da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]



V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)**

96. No mesmo sentido, os arts. 43 e 46 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de **excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(grifou-se)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifou-se)

97. Outrossim, no que se refere ao tema do repasse de convênios e a necessidade de previsão orçamentária, esta Corte de Contas já possui entendimento pacificado, senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2016 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.



1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.

2) **Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.**

3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público. (grifou-se)

98. Vale ressaltar ainda importante lição do Professor Harrison Leite que corrobora com o posicionamento defendido por este *Parquet*:

Os créditos adicionais seguem o mesmo rito da LOA quanto a sua apreciação e votação, conforme se verá (art. 166 da CF/88), e ato que o abrir, seja ele decreto, lei ou medida provisória, deverá indicar a importância, espécie e a classificação da despesa até onde for possível (art. 46 da Lei nº 4.320/64). **A ausência de um desses requisitos inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.** (grifou-se)¹

99. Por fim, há de se ressaltar que a posição do Tribunal de Contas do Estado é, já há algum tempo, no sentido de que as apurações com a finalidade de viabilizar excesso de arrecadação devem ser feitas fonte a fonte. Veja-se a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

14.4) 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro; 6 ed. - Salvador: JusPODIVM, 2017, pág. 127



superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014). (grifou-se)

100. Dito isto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade de sigla FB.03**, com necessária emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste, que proceda com a abertura de crédito adicional, por excesso de arrecadação, apenas quando houver excessos nas respectivas fontes para as quais os créditos foram abertos, de modo que haja solvência para quitação, em respeito ao exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964.

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Sonegação do Ofício nº 05, ensejando a inexistência da informação requisitada pelo referido ofício. - Tópico - 7.4.2. PESSOAL- LIMITES LRF

101. O relatório técnico preliminar apontou que em 22 de março de 2019 foi enviado o ofício circular nº 05 pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo à prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, requerendo informações sobre a existência de OS, Oscip ou Cooperativas no ano de 2018 que impactassem na despesa com pessoal.

102. Porém, não foi obtida resposta do ofício citado, configurando



sonegação de informação e presumindo sua inexistência, impossibilitando a equipe de realizar de forma plena a fiscalização.

103. Em defesa, o gestor relata que enviou o Ofício nº 05 informando não haver a existência de OS, Oscip ou cooperativas, não impactando o cálculo de despesa com pessoal.

104. Em sua análise, a Equipe Técnica observou que, à página 113 do Relatório de defesa foi verificado o protocolo de envio da resposta ao ofício nº 05, protocolo nº 272698/2019, ofício nº 272/2019, datado de 26/09/2019 e, tendo em vista o envio das informações requisitadas, mesmo que extemporâneo, a Equipe Técnica opinou por sanar o apontamento.

105. Dito isto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pelo saneamento da irregularidade de sigla MB.01, porquanto o gestor atendeu ao ofício circular nº 05, informando não haver a existência de OS, Oscip ou cooperativas, não impactando o cálculo de despesa com pessoal.

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

106. O relatório técnico preliminar aponta que, ao se verificar a meta de resultado primário estabelecida para o ano de 2018 (R\$ 1.170.815,82), verificou-se que o valor não foi atingido (-R\$ 112.440,41), não cumprindo assim, a meta de resultado primário.

107. Além disso, observou-se que a despesa orçamentária (Exceto Intra) teve Previsão Atualizada de 18.301.501,36 sendo que a despesa orçamentária (Exceto Intra) teve como execução o valor de R\$ R\$ 15.905.462,24, ou seja, executou-se 86,90% da despesa prevista, o que indica economia orçamentária, porém ao consultar



o Sistema Aplic, Leis e Decretos do ano de 2018, verificou-se que não houve decreto com contingenciamento de despesas no município de Figueirópolis do Oeste o que configura ausência de planejamento, descumprindo o artigo 9º da LRF.

108. Em sua **defesa** o responsável informa que realizaram uma revisão nos cálculos de apuração do resultado primário, estabelecido na LDO 2018, identificando que o valor da meta de resultado primário é -R\$ 124.500,00 e não R\$ 1.170.815,82, demonstrando os cálculos:

Revisão do Cálculo do Resultado Primário da LDO/2018

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO 2018
Receita Total	15.200.000,00
Receita Primária	15.075.500,00
Despesa Total	15.200.000,00
Despesa primária	15.200.000,00
Resultado Primário	-124.500,00

109. O defendente Informa que republicaram o novo Anexo no site transparência do município, porém, a **Equipe Técnica** salienta que a meta de Resultado Primário deve estar contida no Anexo de metas fiscais, que por sua vez, está contido na LDO que “antecede” a elaboração da Lei Orçamentária.

110. O alcance desta meta deve ser observado no momento de elaboração e aprovação da LOA, bem como a execução orçamentária e financeira, assim não há que se falar em alterar a meta no decorrer da execução orçamentária ou posterior a esta.

111. Dito isto, o **Parquet de Contas**, em sintonia com a **Equipe Técnica**, opina **pela manutenção da irregularidade de sigla DC.99**, com necessária emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste, que estabeleça, para o próximo exercício, a meta de Resultado



Primário no Anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estipula o art. 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

8) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Prestação de contas extemporânea. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

112. Neste tópico, a equipe de auditores afirma que houve a prestação de Contas das Contas de Governo extemporânea, realizada em 18/04/2018 (1º envio) e 02/07/2018 (último envio), quando o prazo seria 16/04/2019, resultando em um atraso de 2 dias em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

113. Em **defesa**, o gestor alega que o prazo limite para entrega das contas de governo era dia 16 de abril de 2019, porém o envio ocorreu em 18 de abril, incorrendo em um atraso de apenas 2 dias e que o problema se deu em virtude de muitas oscilações de internet, não prejudicando o Tribunal. Envia, para sustentar sua tese, o julgamento do processo nº 5.564/2015.

114. Em sua análise, por outro lado, a **Equipe Técnica** pondera que as informações das contas de governo visam aumentar a profundidade e fidedignidade para análise destas, já que a produção do relatório depende de tal carga, cujo simples atraso no envio, por menor que seja, implica em atraso para a elaboração dos Relatórios de Conta de Governo.

115. Além disso, o envio das cargas destas contas intempestivamente gera infração por ofender os preceitos constitucionais e legais, artigos 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012.

116. Dito isto, o **Parquet de Contas**, em sintonia com a **Equipe Técnica**, opina



pela manutenção da irregularidade de sigla MC.02, com necessária emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Figueirópolis D'Oeste, que observe, rigorosamente, os termos da Resolução Normativa nº 36/2012, desta Corte de Contas.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

117. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 755 de 07 de dezembro 2017	Lei Municipal nº 735/2017, de 03 de julho de 2017	Lei Municipal nº 756/2017, de 07 de dezembro de 2017

118. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 15.200.000,00 (Quinze milhões e duzentos mil reais), sendo orçamento fiscal R\$ 9.134.122,41 (nove milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) e orçamento da seguridade social R\$ 3.251.505,59 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

119. Porém a soma totaliza R\$ 12.385.628,00 e diverge do valor informado no parágrafo primeiro da LOA (Lei nº 756/2017), além disso observou-se que o valor da seguridade social (R\$ 3.251.505,59) foi encontrado também em uma tabela no § 2º do artigo 2º, pg. 07 e o valor da receita estimada (R\$ 15.200.000,00) foi encontrado em diversos pontos no interior da Lei nº 756/2017, configurando erro material.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

120. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,00



Valor previsto: R\$ 15.969.659,80	Valor arrecadado: R\$ 16.121.750,59
-----------------------------------	-------------------------------------

Quociente de execução de despesa – 0,86	
Despesa autorizada: R\$ 18.180.058,66	Despesa realizada: R\$ 15.786.919,54

121. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,21²**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

122. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 284.589,08 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oito centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 15.905.462,24 (quinze milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

123. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,01 foram inscritos em restos a pagar..

124. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 8,12 de disponibilidade financeira, conforme detalhado no Quadro 6.2 - Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte.

2.1.1.2.3. Dívida Pública

125. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não houve contratação de dívida pública no exercício de 2018, resultando em um ² receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada.



quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000.

126. Por sua vez, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a zero.

2.1.1.2.4. Limites constitucionais e legais

127. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

128. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	24,27%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,64%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	65,67%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	48,70%

129. Depreende-se que não houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação, fato analisado no bojo da irregularidade AA.01, mas houve para Saúde, bem como, se respeitou-se o



limite máximo de gastos com pessoal do executivo no âmbito municipal, conforme analisado no item 2.1 deste parecer.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

130. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.3 de seu relatório preliminar.

131. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 18.301.501,36 (dezoito milhões, trezentos e um mil, quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 15.905.462,24 (quinze milhões, novecentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que corresponde a **86.90%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

132. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

133. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

134. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM³, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

³ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



135. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 229768/2019)

136. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁴ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência Municipal de Figueirópolis D'Oeste, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

137. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

138. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Figueirópolis D'Oeste elaborou avaliação atual durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

139. Ressalta-se ainda que em razão de critérios de materialidade, risco e relevância não foi avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial do RPPS sob exame.

⁴ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social””.



140. Com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que não foram constatadas irregularidades acerca dos temas acima mencionados.

141. Porém, ao final de sua análise, a Equipe Técnica pugnou pela emissão das seguintes recomendações:

1) Alterar no dispositivo legal de instituição do RPPS de forma a garantir a segregação de função entre o gestor do RPPS e o Secretário Municipal de Administração, que não devem ser cumulativos; e

2) Alterar o dispositivo legal de forma que o recenseamento previdenciário abranja todos os segurados vinculados ao RPPS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

142. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, ante a ocorrência de irregularidade gravíssima, consistente na aplicação de 24,27% na educação, quando a constituição exige 25% de aplicação na área.

143. É importante destacar ainda a ocorrência de outras sete irregularidades, tendo havido o saneamento de 3 (três) delas, a saber: CB.02, item 2.1, DB08 e MB01, porém, em quantidade suficiente para prejudicar a avaliação do ente jurisdicionado por esta Corte de Contas.

144. Dentre as irregularidades que foram mantidas, temos a ocorrência de divergência entre os valores do Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada obtidos por meio do Sistema Aplic com os valores encontrados no STN.

145. Temos, ainda a insuficiência financeira no valor de R\$ 26.544,34, para pagamento de restos a pagar na fonte 24 e a abertura de créditos adicionais por



excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 264.681,52 nas fontes 00 e 18.

146. Ainda, observou-se a abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro, sem recurso disponível, nas fontes 01, 02, 22, 24 e 30, totalizando R\$ 88.498,32 e o descumprimento da meta de resultado primário, bem como a prestação de contas extemporânea.

147. Com relação ao **cumprimento das recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 176532/2017), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 24/2018-TP) por recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) envie a este Tribunal, pelo sistema informatizado – Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas, bem como efetue as devidas publicações, tempestivamente, cumprindo as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, que exige a transparência da gestão fiscal, além da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação);
- b) realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo;
- c) identifique as fontes com ocorrência real de superávit financeiro e não proceda à abertura irregular de créditos adicionais;
- d) disponibilize no sistema Aplic as demonstrações contábeis individualizadas na hipótese de atraso ou não envio dos balanços do Poder Legislativo Municipal, bem como informe as providências adotadas para a consolidação das contas do Município;
- e) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada por este Tribunal, com a finalidade de respaldar os atos do Município, nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão;
- f) inclua na Lei Orçamentária Anual do Município de Figueirópolis D'Oeste do exercício de 2019 a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares; preferencialmente, em atividade específica, como meio de fortalecer o controle social;
- g) inclua dotação orçamentária específica para o custeio e a manutenção



dos Conselhos Municipais existentes na Lei Orçamentária de 2019, considerando que, na data de emissão deste Parecer, o Orçamento do exercício de 2018 já estará no final da sua execução;

h) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais); e,

i) realize um planejamento estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem a melhoria contínua dos resultados das políticas públicas de educação e saúde, em especial aquelas que afetam os indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, comprovando a sua implementação na apreciação das contas de governo do exercício de 2019, em razão da finalização da execução estratégica e orçamentária de 2018, especialmente no que se refere aos indicadores demonstrados.

148. Acerca do atendimento das recomendações acima explicitadas, verifica-se o seguinte:

a) Item não cumprido, pois o município enviou todas as cargas em atraso até o mês de outubro, além das contas de governo; b) Item não avaliado; c) Item não cumprido, pois observou-se a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos disponíveis; d) Não foi observado no sistema aplic as medidas tomadas no caso de atraso de envio das contas da contabilidade ao Poder Legislativo; e) Item não cumprido, não vislumbrou-se nas contas de governo tal agenda; f) item não cumprido, não foi possível perceber dotação específica destinada ao conselho tutelar municipal na LOA 2019; g) Idem ao item anterior; h) item não cumprido, o limite estabelecido para abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA de 2019 foi de 40%, mesmo valor de 2018

149. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Figueirópolis D'Oeste**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

150. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual) opina:

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Eduardo Flausino Vilela com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** da seguintes irregularidades:

EDUARDO FLAUSINO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 24,27% na educação, quando a constituição exige 25% de aplicação na área. - Tópico – 7.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANEADO.

2.2) Divergência entre os valores do Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada obtidos por meio do Sistema Aplic com os valores encontrados no STN. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

3) SANEADO.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 26.544,34, para pagamento de restos a pagar na fonte 24. - Tópico - 6.2.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



5.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 264.681,52 nas fontes 00 e 18. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Observou-se a abertura de crédito adicional por conta de superávit financeiro, sem recurso disponível, nas fontes 01, 02, 22, 24 e 30, totalizando R\$ 88.498,32. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) SANEADO.

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Descumprimento da meta de resultado primário. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Prestação de contas extemporânea. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **observe** os limites expostos no art. 212 da Constituição da República;

c.2) **efetue** os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;

c.3) **observe** o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação;

c.4) **proceda** com a abertura de crédito adicional, por excesso de arrecadação, apenas quando houver excessos nas respectivas fontes para as quais os



créditos foram abertos, de modo que haja solvência para quitação, em respeito ao exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964;

c.5) estabeleça, para o próximo exercício, a meta de Resultado Primário no Anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme estipula o art. 4º, § 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.6) observe, rigorosamente, os termos da Resolução Normativa nº 36/2012, desta Corte de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de outubro de 2019.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT